



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

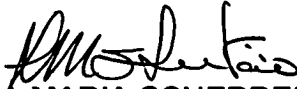
Processo nº. : 13739.000722/00-09
Recurso nº. : 131.047
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : JOSÉ VASQUEZ ALVAREZ
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 06 de dezembro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.168

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente. Não se caracteriza a denúncia espontânea em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ VASQUEZ ALVAREZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves, José Pereira de Andrade, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol que proviam o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13739.000722/00-09
Acórdão nº. : 104-19.168

Recurso nº. : 131.047
Recorrente : JOSÉ VASQUEZ ALVAREZ

RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado foi notificado a efetuar o recolhimento relativo a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos referente ao exercício de 2000, ano-base de 1999, através do auto de infração de fls. 02.

Irresignado, o interessado impugnou, tempestivamente, fls. 01, o lançamento alegando, em síntese, que:

- "- tentou no dia 28.04.2000, fazer a entrega via internet no período das 17:00 às 20:00 horas, mas não conseguiu se conectar, devido ao congestionamento ocorrido nesse horário, quando surgia na tela a expressão: "linha ocupada, tente outra hora", e, às 20:00 horas surgiu a expressão: "serviço encerrado, tente outro dia";
- no dia seguinte, 29.04.2000, sábado às 09:57 hs, conseguiu enviar a DIRPF conforme recibo de entrega, onde consta o carimbo da recepção;
- fez o possível para proceder a entrega dentro do prazo legal e que não houve no seu ato qualquer sentido doloso que pudesse vir a causar problemas operacionais à Receita Federal;
- foi publicado na imprensa escrita que as agências da Receita Federal estariam abertas até às 20:00 hs, para recepcionar as declarações, em vista disso dirigiu-se a unidade de Niterói, chegando lá por volta das 18:10 hs, quando tomou conhecimento que o atendimento foi encerrado às 18:00 hs. (portas cerradas), ficando o atendimento restrito aos que já se encontravam no interior da agência. Voltou, então, a tentar a remessa via internet, contudo, não conseguiu fazê-la.

Requer o cancelamento do auto de infração



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13739.000722/00-09
Acórdão nº. : 104-19.168

Às fls. 15/17, consta a decisão da autoridade de primeiro grau, sintetizada através da ementa:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - No caso de falta da entrega da Declaração de Rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, aplicar-se-á a multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago, até o limite de 20% deste e não inferior a R\$.165,74."

Cientificado não se sabe em que data, pois às fls. 29, a ARF/São Gonçalo informa que o "AR" de fls. 21 não foi localizado até a presente data (20.06.2002), motivo pelo qual considero tempestivo o recurso interposto às fls. 23/25, pelo sujeito passivo, que passo a ler na íntegra em sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13739.000722/00-09
Acórdão nº. : 104-19.168

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

Considero tempestivo o recurso interposto pelo sujeito passivo às. 23/25, face a informação da ARF/São Gonçalo em 20/03/2002, fls. 29, de que o "AR" de fls. 21, não foi localizado.

No mérito, a matéria diz respeito a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos de contribuinte - pessoa física.

As razões que ancoram a defesa do recorrente não afastam a legislação que rege a matéria. Vejamos:

A partir de janeiro de 1995, carreada na Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, a vertente matéria passou a ser disciplinada em seu art. 88, transcrito:

"Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido;

§ 1.º. O valor mínimo a ser aplicado será



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13739.000722/00-09
Acórdão nº. : 104-19.168

- a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;
- b) de quinhentas UFIR para as pessoas jurídicas.

Após infocar a legislação de regência, cabe um esclarecimento preliminar. Desde a época em que participava da composição da Segunda Câmara deste Conselho, sempre entendi que mesmo o sujeito passivo tendo se antecipado em apresentar espontaneamente sua declaração de rendimentos, o não cumprimento da obrigação acessória, no prazo legalmente estabelecido, sujeita o contribuinte à penalidade aplicada. Entretanto, após a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais que por maioria de votos passou a decidir que a Denúncia Espontânea eximia o contribuinte do pagamento da obrigação acessória, passei a adotar o mesmo seguimento objetivando a uniformização da jurisprudência.

Ocorre, que o Superior Tribunal de Justiça, já decidiu a matéria em tela, entendendo que a multa pelo cumprimento a destempo de obrigação acessória é cabível mesmo nos casos de Denúncia Espontânea. Por esta razão, retorno ao entendimento da legalidade da exigência constituída, tanto que, nos processos anteriores, dos quais fui relatora, relativos à dispensa da multa em face do disposto na denúncia espontânea nos quais votei pelo provimento do recurso, consta a ressalva de que me submetia ao entendimento da CSRF.

Retomando, pois, ao meu posicionamento anterior, vejo que a razão pende para o fisco. O fato de o contribuinte espontaneamente entregar sua declaração de rendimentos, antes de qualquer procedimento fiscal, mas a destempo, pois havia um prazo estabelecido, não o exime do pagamento da multa por esse atraso, que é a reparação pela sua inadimplência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13739.000722/00-09
Acórdão nº. : 104-19.168

A multa prevista pelo atraso na entrega da declaração é o instrumento de coerção que a Receita Federal dispõe para exigir o cumprimento da obrigação no prazo estipulado, ou seja, é o respaldo da norma jurídica. A confissão do contribuinte que está em mora não o exime da multa. Logo, a espontaneidade não importa em conduta positiva do contribuinte já que está cumprindo uma obrigação que lhe é imposta anualmente com prazo estipulado por norma legal.

Ademais, a alegação de congestionamento na "internet" no último dia do prazo legal para entrega da declaração de rendimentos ao exercício em tela, por si só, não tem o condão de se sobrepor à normal legal vigente. Da mesma forma, as demais dificuldades sustentadas pelo recorrente não podem ser acolhidas por falta de provas.

Quanto ao pedido de anistia e remissão, deve ser esclarecido que dependem de lei expressa, não podendo o julgador cancelar a exigência constituída, por absoluta falta de dispositivo legal que autorize o pleito.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2002.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE